



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240970/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO ILDO NIEDZWIEDKI, KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA., MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROMUALDO CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR: FÁBIO CELESTINO DA SILVA, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2891/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº8.666/93. Pregão Eletrônico nº 31/2023. Município de Ponta Grossa. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa (Corretiva e Preventiva) e a Expansão do Parque Semafórico do Município. Retificação do Edital. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar apresentada por KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA em desfavor do Pregão Eletrônico nº 31/2023 promovido pelo Município de Ponta Grossa, cujo objeto visa à contratação *“de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa (Corretiva e Preventiva), e também a Expansão do Parque Semafórico do Município de Ponta Grossa, contemplando: Conserto, Instalação, Montagem, Operação, Conservação, Reparação, Adaptação, Manutenção, Implantação, Programação de Planos de Tráfego e Configuração de Sinalização Semafórica Completa com Fornecimento e Trabalhos Técnico-Profissionais”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega o interessado que o Edital do certame supostamente apresenta algumas irregularidades, sendo elas: *a) vedação à participação de empresas constituídas por meio de consórcio; b) exigências alusivas à qualificação técnica exacerbadas e em desacordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93; c) exigência de aptidão técnica em itens que não correspondem à parcela de maior relevância do objeto licitado, de acordo com o Termo de Referência.*

Assim, alegando o possível direcionamento e a indevida restrição à competitividade do certame, a representante protocolou a presente demanda pugnando pela suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Através do Despacho nº 411/23 – GCFSC (peça 11), recebi a presente Representação e determinei a intimação do Município de Ponta Grossa para apresentação de defesa prévia.

O Município de Ponta Grossa apresentou manifestação preliminar (peça 14), informou que em razão dos apontamentos realizados será alterado o Edital referente ao impedimento à participação de consórcios. Quanto aos insumos, ferramentas e equipamentos necessários para realização dos serviços de manutenção (item 9 do anexo 01 – peça 04), alegou que são itens padrões comuns de baixo valor financeiro, os quais não têm como terem seus quantitativos apurados previamente, pois dependem de demanda.

Sobre a necessidade de um sistema que se comunique com a DATAPROM, destacou que os equipamentos que constituem o parque semafórico do Município são desse sistema, portanto não há possibilidade de se desfazer de todos os equipamentos existentes. Dessa forma, a empresa contratada precisará prestar o serviço de manutenção do sistema atual ou trocar todos os existentes em um prazo de seis meses, conforme exigências do edital.

Por intermédio do Despacho nº 474/23 – GCFSC (peça 16) considerei prejudicado o pedido liminar ante a suspensão voluntária do certame, constatada em consulta à plataforma virtual de licitações “BLL Compras” e determinei a citação dos representados para apresentação de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Ponta Grossa apresentou defesa à peça 27 e sustentou, em síntese, que: *“a) a especificidade em relação ao objeto licitado visa atender às necessidades municipais acerca da diversidade de marcas dos equipamentos tecnológicos que já possui; b) promoverá adequações no edital, a fim de viabilizar a participação de consórcios de empresas.”*

Através da petição acostada à peça 29, Romualdo Camargo informou que, desde 29/12/2021, momento anterior à licitação em análise, não figura como Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, órgão responsável pela licitação objeto dos autos.

Devidamente intimado, João Ildo Niedwiedki deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 531/23 – DP (peça 35).

Encaminhados os autos à Coordenadora de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3537/23 – CGM (peça 35) a unidade técnica após nova análise opinou pela procedência parcial da presente Representação, com expedição da determinação à municipalidade, tendo em vista que até o momento da elaboração da manifestação instrutiva o Município de Ponta Grossa não havia promovido a alteração do edital.

O *Parquet* em seu Parecer nº 697/23 – 5PC (peça 36), opinou pela improcedência da presente Representação, tendo em vista que, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou que ocorreu a retificação do Edital pelo Município, conforme a publicação do 1º Adendo ao Edital do Pregão na forma Eletrônica nº 31/2023, na data de 17/08/2023, em que constou que: *“O processo permitirá a participação de consórcio de empresas”*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos divirjo do opinativo técnico e verifico que assiste razão o Ministério Público de Contas quanto à **improcedência** da presente Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fim de conferir clareza ao julgado, passo à análise das possíveis irregularidades apontadas pelo interessado.

Alega o Representante que as exigências de comprovação de experiência em alguns serviços é uma restrição capaz de direcionar o certame e coibir a participação de interessados, pois elas não compõem as parcelas de maior relevância, em flagrante ilegalidade e fugindo da discricionariedade da Administração.

Conforme consta no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a qualificação técnico-operacional é um aspecto da habilitação por meio do qual a Administração pretende se assegurar de que os licitantes possuem condições técnicas de executar o encargo, vejamos:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

A atividade deve ser semelhante, compatível, e não idêntica (equivalente) ou superior à do objeto licitado, vez que a finalidade da Lei, ao possibilitar tal exigência, é averiguar se os licitantes possuem condições de atender ao objeto licitado, demonstrando que já prestaram serviços similares junto a outras pessoas jurídicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Deste modo, somente é válida a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à parte principal do objeto licitado, ou seja, a Administração não pode exigir atestados de capacidade técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes do objeto.

Em análise ao item 13 do Edital em questão (peça 4, fl. 173) verifica-se que, em comparação com todos os objetos licitados (peça 4, fl. 14), não houve ilegalidade por parte da Administração, estando dentro das permissões legais e do entendimento do TCU, uma vez que se exigiu apenas aquilo que é de suma importância para o resultado almejado pelo Município.

Nesse sentido, após análise aos autos, verifica-se que todos os equipamentos que constituem o parque semafórico fazem parte do sistema DATAPROM. Entretanto, aos licitantes foram oferecidas duas opções, sendo essas: fazer comunicação com o sistema já existente ou trocar todo o parque semafórico, dentro do prazo estipulado pelo Município, sendo esse de seis meses.

Desta forma, entende-se que não há irregularidade na exigência de um sistema que se comunique com o da DATAPROM, tendo em vista que essa é uma das opções apresentadas aos licitantes e não uma obrigatoriedade.

Assim, entendo que não houve restrição à participação de empresas que possuam equipamentos DATAPROM como narrado na exordial, tendo em vista que aos licitantes foram apresentadas opções, de modo que, na impossibilidade de fazê-lo, o licitante interessado poderia substituir o parque semafórico por equipamentos similares, conforme previsto no Edital. Deste modo, opino pela **improcedência** quanto a esse ponto, ante a ausência de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item 9 do Edital, que dispõe sobre materiais necessários para desenvolvimento dos serviços, alega o Representante que o Município não os acrescentou na estimativa de valores de equipamentos e serviços.

9. FORNECIMENTO DE MATERIAIS

Todos os controladores, placas eletrônicas de controladores, novo módulos eletrônicos para controladores, colunas, braços, pedestais, grupos focais, cabos, caixas de passagem, lâmpadas e seus módulos focais, módulos LED, eletrodutos, etc., poderão ser fornecidos pela CONTRATADA, conforme planilha de fornecimento, e terão sua remuneração efetivada pela CONTRATANTE.

A CONTRATADA deverá fornecer os materiais constantes de relação abaixo e ainda, ferramentas e equipamentos necessários para o desenvolvimento dos serviços:

- Anti-corrosivo;
- Fita isolante de boa qualidade;
- Desengraxante spray;
- Estopa;
- Emendas para cabos e fios elétricos;
- Cimento, areia, brita;
- Muflas de PVC (50mm);
- Resina de endurecimento;
- Fio de solda;
- Barbante encerado;
- Terminais;
- Parafusos;
- Peças e componentes elétricos e eletrônicos necessários à manutenção;
- Contatores, chaves e outras peças de comutação de energia.

A CONTRATADA deverá possuir em seu estoque todos os materiais necessários à completa execução deste contrato.

Da análise do Edital, verifica-se que são itens comuns e de baixo valor financeiro para serem estimados individualmente. Acerca disso, o Município agregou uma estimativa de custos no item 60 da tabela de estimativa referente aos serviços de manutenção (peça 04, fl. 16):

Despesas com Materiais e Serviços					
60	Manutenção para todos os cruzamentos semaforizados com fornecimento de equipes de manutenção de campo, engenharia, e equipamentos para os envolvidos conforme detalhamento e especificação do projeto básico 02 Técnico para manutenção corretiva e preventiva segunda a sexta horário comercial 01 Engenheiro (Horário comercial de seg sex. horário conforme necessidade da Prefeitura)	SVÇ	12	282.163,05	3.385.956,60
64	Manutenção de veículos e equipamentos de transporte	SVÇ	13	95.743,33	308.550,00

Deste modo, entende-se que quando se trata de uma estimativa de bloco de custo, não há necessidade de detalhar cada item individualmente, tendo em vista que eles são considerados no valor total do serviço.

Portanto, **afasto a irregularidade** apontada pelo Representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto à vedação de participação de empresas constituídas por meio de consórcio, o Município, em contraditório, informou que iria suspender o certame para formalizar as correções necessárias e, posteriormente, publicar novo Edital.

Em consulta ao site municipal, verifica-se que no dia 17/08/2023 houve a publicação do 1º Adendo ao Edital do Pregão de forma eletrônica nº 31/2023, em que constou que “O processo permitirá a participação de consórcio de empresas”.

1º ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA 31/2023

O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR, por força do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, torna público que o edital do PREGÃO, na Forma Eletrônica nº 31/2023– Objeto: contratação com fornecimento, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semaforica Completa (Corretiva e Preventiva), e também a Expansão do Parque Semaforico do Município de Ponta Grossa, contemplando: Conserto, Instalação, Montagem, Operação, Conservação, Reparação, Adaptação, Manutenção, Implantação, Programação de Planos de Tráfego e Configuração de Sinalização Semaforica Completa com Fornecimento e Trabalhos Técnico-Profissionais, sofre as seguintes alterações:

Onde se lê:
Norma ABNT NBR 16653/2019 no item 18, “b”, alínea III, do projeto básico

Leia-se:
ABNT NBR 15889/2019.

O processo permitirá a participação de consórcio de empresas.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO: Das 08h00m do dia 30/08/2023 às 08h45m dia 31/08/2023.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 08h46m dia 31/08/2023.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00m do dia 31/08/2023.

Todas as demais condições continuam inalteradas.

Ponta Grossa, 17 de agosto de 2023

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA HONESKO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento

Assim, em virtude da alteração, entendo que resta sanado o apontamento relativo à injustificada vedação à participação de consórcios, a qual foi excluída do Edital. Deste modo, **afasto a irregularidade** apontada.

Nesta toada, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo Representante foram devidamente analisadas e afastadas, voto pela **improcedência** da presente Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Representação, para, no mérito, julgar-lhe pela **IMPROCEDÊNCIA**.

II- Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente